

A.I. Nº - 269362.0030/24-0
AUTUADO - BARTHELEMY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0251-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ADC 49. Contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Defesa pautada na tese firmada pelo STF na ADC 49, afastada por não se aplicar ao regime de antecipação parcial, que não encerra a fase de tributação. Rejeitada preliminar de nulidade por ausência de vício formal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/12/2024, formaliza a exigência de R\$ 144.376,01, em decorrência da seguinte infração:

01 – 007.015.001 – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. **Valor:** R\$ 144.376,01. **Período:** fevereiro a dezembro 2023. **Enquadramento legal:** Art. 12-A, da Lei 7.014/96. **Multa:** 60%, Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa às fls. 16-18, dos autos. Preliminarmente pede a anulação da cobrança da Infração acusada, por alegar não haver respaldo legal para tanto, uma vez não tratar de aquisição de mercadorias para revenda e sim, a transferência interestadual entre unidades do mesmo titular.

No mérito, reproduz parte de voto de decisão do CONSEF no PAF do AI 269274.0001/18-4 e cita a tese firmada pelo STF na ADC 49, relativa à inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º da LC 87/96, para pedir a improcedência do AI.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 39-40. Após sintetizar a tese defensiva, informa se tratar de matéria controversa de direito, pois o próprio acórdão apresentado pelo Impugnante, evidencia diversos entendimentos sobre a matéria.

Entende ser devida a antecipação parcial no caso, pois em conformidade com o Parecer da PGE-PROFIS no processo judicial 8096520-62.2023.8.05.0001, anexado às fls. 41-42.

VOTO

Conforme acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ 144.376,01, referente à infração 007.015.005.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 06 e 14, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-13), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de regular ferramenta fiscal, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 08-13), cujas planilhas, em formato Excel, analiticamente identificam: NF-e, data de emissão, data ocorr, UF, chave de acesso, CNPJ, CFOP, NCM, descrição merc., vlr item, VlrDesc., VlrLiqItem, VlrIPI, VlDespAcess., VlBicms, AliqIcms, VlCredIcms., VlrCredAud., AlíquiInterna, VlrIcmsAntparcial.

Sem contestar os dados e valores da exação fiscal, a impugnação consiste em arguir a anulação da cobrança da Infração acusada, por alegar não haver respaldo legal para tanto, uma vez não tratar de aquisição de mercadorias para revenda e sim, a transferência interestadual entre unidades do mesmo titular, argumento que acrescido da tese firmada pelo STF na ADC 49, relativa à inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e 13, § 4º da LC 87/96, pede a improcedência do AI.

Ocorre que o caso não trata de incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, cuja não incidência foi firmada pelo STF na ADC 49, como alegado pelo Impugnante, mas, por serem operações interestaduais com mercadorias tributáveis destinadas a revenda pelo estabelecimento destinatário, relaciona-se à legal antecipação tributária parcial relativa à posterior saída tributável das mesmas mercadorias no estabelecimento destinatário/autuado que, não encerrando a fase de tributação, se apropria do valor do imposto destacado nos documentos fiscais de entrada, tudo exposto nos demonstrativos suportes (abatendo-se o crédito fiscal destacado nas NF-es), e em conformidade com a seguinte normativa:

Lei 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Portanto, a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores - seja pela vinculação à Súm. 166 do STJ, seja pelo STF ao tratar do Tema 1099, seja pela inconstitucionalidade decretada na ADC 49 - não pertence à matéria que aqui se controvele. Rejeita-se, pois, o argumento defensivo.

Assim, considerando: a) que os dados e valores da exação não foram contestados como orienta o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF; b) nada ter a reparar quanto ao procedimento fiscal do qual resultou a exação, é de se concluir pela subsistência da acusação fiscal.

Voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269362.0030/24-0**, lavrado contra **BARTHELEMY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 144.376,01**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA